

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2018/000139

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS STELINI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais) e Censura Reservada. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Negar Provimento, votando pela **manutenção das penalidades**. **1.** Constata-se que o recurso voluntário interposto observa os requisitos previstos na Res. CFC nº 1.603/20, apesar das ocorrências não impeditivas relatadas pelo Procurador Jurídico, fls. 87, estando dentro do prazo estabelecido, razão pela qual deve ser conhecido. **2.** A autuação por **Fato Único** - Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, tendo sido apenado com multa de R\$ 964,00 (Seiscentos e quatro reais) e Censura Reservada, na condição de Reincidente Específico, sendo regularmente notificado. **3.** Tanto a Declaração de Imposto de Renda 2018/2017 e 2019/2018, possuem Renda por Doação/Espólio e Empréstimo, respectivamente e não possuem outras despesas ou gastos, ensejando inicialmente a possibilidade de aceite. Mas por outro lado, o volume de recursos não fica registrado nem em Banco e nem em Dinheiro em meu poder em Declarações de Bens e Direitos dos respectivos anos. Resta ainda, que neste tipo de condição, a Decore de fls. 42, especifica que a percepção ocorreu nos meses de 04, 05 e 06/2018, tendo sido efetuado por transação bancária, gerando documento probante, o que não foi juntado.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. Negar Provimento, votando pela **manutenção das penalidades aplicadas** pelo Regional com multa de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais) e Censura Reservada, conforme alíneas “c” e “g” do artigo 27 do DI 9.295/46. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.

